

**EMENDA Nº –**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 61 do PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 61.** .....

*§1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de reserva legal para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva florestal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.*

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que a questão relativa à cobertura vegetal deve ser analisada sob uma perspectiva histórica. Não parece razoável que o Estado brasileiro tenha estabelecido normas para ocupação do território nacional e posteriormente as modifique mediante adoção de padrões mais restritivos. Sob o ponto de vista lógico jurídico, só há um modo de tratar essa questão: reconhecer a legalidade e legitimidade da cobertura vegetal em conformidade com a legislação vigente à época. Devemos reconhecer, sem contudo, permitir a supressão da vegetação nativa, somente utilizando o direito da área excedente para utilizar em servidão florestal.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ